



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13647.000156/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.558 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente PAULO ANTONIO DE CARVALHO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

São passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Coira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 96) contra decisão de primeira instância (fls. 87/91), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 30/04/2007, a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 04, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, que resultou em crédito total apurado de R\$ 20.777,52, sendo R\$ 9.405,00 de IRPF-Suplementar, R\$ 7.053,75 de multa de ofício e R\$ 4.318,77 de juros de mora (calculados até 04/2007).

Motivou o lançamento de ofício a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 34.200,00, uma vez que:

- Os recibos do profissional Francisco de Assis Fratari Júnior não possuem o endereço onde teriam sido prestados os serviços. Além disso, dizem tratar-se de, entre outros, serviços de prótese dentária. No entanto, não foram apresentados o receituário odontológico, nem tampouco a nota fiscal em nome do beneficiário;*
- Os recibos dos profissionais Diego Lelis Ferreira, Bianca Lelis Ferreira e Gustavo Lelis Ferreira não especificam quais os tratamentos realizados. Além disso, causa estranheza o fato de um dos recibos, emitidos em série, todos no valor exato de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ter sido emitido num domingo (10/08/2003).*
- Ademais, não foram apresentados quaisquer outros comprovantes do efetivo pagamento aos profissionais, nem da efetiva prestação dos serviços.*

A ciência do auto de infração foi dada ao interessado em 10/05/2007 (fl. 70).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 06/06/2007, impugnação de fl. 01 alegando, em síntese, que, em resposta do Termo de Intimação Fiscal de nº 2004/606215400591016, lavrado em 07/03/2007, apresentou documentação à ARF/Frutal-MG cumprindo fielmente o que foi solicitado. Com relação ao endereço do profissional Francisco, junta declaração do referido profissional na qual consta corretamente o endereço omitido no recibo fornecido. Acrescenta que os recibos emitidos pelos profissionais Bianca e Diego se referem a tratamento dentário e quanto aos recibos do Gustavo Lelis foram efetuadas seções de fisioterapia. Informa que não há irregularidade no recibo emitido no domingo e que os pagamentos foram efetuados em dinheiro.

O resumo da r. decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS.

Supridas na fase impugnatória as falhas apontadas nos recibos apresentados, é de se cancelar a glosa efetuada pela fiscalização.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 28/12/2009 (fl. 93); Recurso Voluntário protocolado em 11/01/2010 (fl. 96), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida a título de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa do valor de R\$ *****34.200,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. No caso de despesas com próteses dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário. Os recibos do profissional Francisco de Assis Fratari Junior não possuem o endereço onde teriam sido prestados os serviços. Além disso, dizem tratar-se de, entre outros, serviços de prótese dentária. No entanto, não foram apresentados o receituário odontológico, nem tampouco a nota fiscal em nome do beneficiário. Os recibos dos profissionais Diego Lelis Ferreira, Bianca Lelis Ferreira e Gustavo Lelis Ferreira não especificam quais os tratamentos realizados. Além disso, causa estranheza o fato de um dos recibos, emitidos em série, todos no valor exato de R\$ 1.000,00 (um mil reais, ter sido emitido num domingo (10/08/2003). Ademais, não foram apresentados quaisquer outros comprovantes do efetivo pagamento aos profissionais, nem da efetiva prestação dos serviços.

Em julgamento, a r. decisão revisanda, assim se manifestou:

Quanto aos gastos efetuados com o odontólogo Francisco de Assis Fratari Júnior, no valor total de R\$ 12.200,00, a glosa efetuada foi motivada pela ausência nos recibos do endereço onde teriam sido prestados os

serviços. O interessado junta à folha 12 declaração do profissional suprimindo a falta detectada pela fiscalização. Com relação à alegação da fiscalização de que entre os serviços prestados por este profissional, encontra-se o de prótese, desacompanhada de receituário odontológico e de nota fiscal em nome do beneficiário, esta não procede, uma vez que o serviço foi prestado pelo próprio profissional. Se o recibo/nota fiscal fosse emitido por um protético, aí sim, haveria necessidade de se apresentar um receituário odontológico. Dessa forma há que dar razão ao interessado com relação a essa dedução.

Da mesma forma, a glosa efetuada com relação aos recibos emitidos pelos profissionais Diego Lelis Ferreira (R\$ 6.000,00) e Bianca Lelis Ferreira (R\$ 6.000,00) sob motivação de que não estão especificados quais os tratamentos realizados não deve prevalecer pelo motivo de terem sido emitidos por cirurgiões dentistas. Assim, subentende-se que se trata de tratamento dentário, conforme alegado pelo interessado. Além disso, o fato de um dos recibos ter sido emitido num domingo (10/08/2003) não é motivo justificável para se efetuar a glosa. Dessa forma, há de se dar razão ao interessado com relação a essas deduções.

Por outro lado, a glosa efetuada com relação ao profissional Gustavo Lelis Ferreira (R\$ 10.000,00) deve ser mantida, uma vez que não constam nos recibos de folhas 16 a 20 o número de registro do suposto profissional no respectivo Conselho Regional. A simples alegação da defesa de que se trata de serviços prestados de fisioterapia não é justificável. Só são dedutíveis despesas pagas a profissionais legalmente habilitados perante os respectivos Conselhos Regionais.

(...)

A legislação tributária estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar uma determinada despesa ou justificá-la, deslocando para ele o ônus probatório. No caso o fisco exigiu apenas a apresentação dos recibos e nada mais.

Com efeito, o relato fiscal deve demonstrar os motivos que levaram à autuação, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e as conclusões da autoridade lançadora. Nesse sentido, o art. 50 da Lei n.º 9.784/99 determine que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções. Segundo ainda o § 1º do art. 50, a “motivação deve ser explícita, clara e congruente”, o que, não ocorreu em relação à alegação da não apresentação de quaisquer outros comprovantes do efetivo pagamento aos profissionais ou da efetiva prestação dos serviços, uma vez que não foram solicitados.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, trazendo documentos.

A r. decisão primeira glosou os recibos do profissional Gustavo Lelis Ferreira, sob o argumento do mesmo não estar inscrito no respectivo Conselho Regional, ocorre que em sede de Recurso Voluntário o recorrente carrega aos autos o documento de fls. 97, onde prova que o profissional é de fato inscrito no Conselho.

Assim nesta quadra de entendimento, e em busca da verdade material julgo o feito correto, provendo o recurso do recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil